



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL 0094387-31.2025.8.19.0000

EMBARGANTE: DIOGO DE BARROS GUARNIER

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Direito Processual Penal. Embargos de declaração na revisão criminal. Perda de cargo de soldado da polícia militar. Crime comum. Competência da Justiça Comum. Desnecessidade de procedimento autônomo. Omissão sanada. Inexistência de omissão ou contradição. Recurso parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em revisão criminal contra a sentença condenatória de policial militar a cumprir a pena de 10 anos de reclusão e pagamento de 24 dias-multa pela prática do crime de extorsão, com decretação da perda do cargo público.
2. O embargante sustenta omissão quanto à análise da competência da Justiça Comum e necessidade de procedimento autônomo para decretar a perda do cargo de policial militar condenado por crime comum, bem como em relação à existência de provas para a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao analisar a apreciação das provas e a competência e a necessidade de processo autônomo para decretação da perda do cargo de policial militar condenado por crime comum.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Justiça Comum é competente para julgar crime comum praticado por policial militar, inclusive para decretar a perda do cargo, nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal de 1988.
5. A perda do cargo de praça da Polícia Militar pode ser decretada como efeito secundário da condenação criminal, sem necessidade de procedimento autônomo, conforme o artigo 92, I, *b*, do Código Penal e entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no Tema 1200 da Repercussão Geral.
6. A sentença fundamentou a perda do cargo também na quantidade da pena aplicada, nos termos da legislação e da jurisprudência citada. Omissão sanada.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS



7. O acórdão embargado analisou adequadamente os argumentos sobre a prova dos autos e inexistência de circunstância descoberta após a sentença que determine ou autorize a revisão do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração **CONHECIDOS** e **PARCIALMENTE PROVIDOS** para sanar omissão, sem alteração do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na revisão criminal **0094387-31.2025.8.19.0000** em que é embargante **DIOGO DE BARROS GUARNIER** e embargado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ACORDAM os Desembargadores do Terceiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL 0094387-31.2025.8.19.0000

EMBARGANTE: DIOGO DE BARROS GUARNIER

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente na revisão criminal às fls. 70/77, em que sustenta a ocorrência de omissões e contradições, especificamente na falta de análise aprofundada da tese segundo a qual a condenação se fundamentou em prova frágeis. Assevera que a análise sobre a competência careceu de fundamentação exaustiva, e que a alegação de circunstâncias novas não foi devidamente sopesada. Indica que a contradição é na forma como o acórdão tratou o reconhecimento do réu, explicando que, embora seja mencionado o levantamento da touca pela vítima, o acórdão desconsidera a potencial fragilidade desses elementos, especialmente quando cotejados com a ausência de outras provas diretas e conclusivas. Expõe que a exigência de R\$ 2.000,00, ponto central da acusação, não foi adequadamente fundamentada diante das dúvidas probatórias suscitadas pela defesa, indicando que a condenação se apoiou em conjunto probatório que não afasta, de maneira incontestável, a possibilidade de erro ou insuficiência. Afirma que a ausência de análise detalhada sobre como cada elemento probatório contribui para superar a dúvida razoável e a forma como esses elementos conectam-se à autoria demonstra a omissão e a contradição no julgamento. Sustenta a omissão sobre a competência, afirmando se tratar de crime comum praticado por militar, questionando, ainda, se a perda do cargo se dá de forma automática ou requer procedimento específico. Por fim, aponta omissão e contradição sobre as circunstâncias novas, explicando que o acórdão falhou em analisar a possibilidade de que determinados fatos ou elementos, ainda que não caracterizados como fatos novos, pudessem ter sido desconsiderados pelo julgador de origem e, se devidamente sopesados, fossem capazes de alterar o desfecho condenatório. Requer o pronunciamento sobre a **(i)** fragilidade do conjunto probatório que embasou a condenação; **(ii)** competência para perda do cargo público de policial militar; e **(iii)** relevância de quaisquer circunstâncias que, embora não expressamente qualificadas como “novas” pelo requerente, poderiam ter sido desconsideradas e que, se devidamente sopesadas, alterariam o juízo de improcedência da Revisão Criminal; e, ao final, em decorrência do saneamento dos vícios alegados, seja conferido novo julgamento à Revisão Criminal para julgá-la procedente e absolver ou desconstituir a condenação.





VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. Cinge-se a controvérsia à existência de omissão e contradição no acórdão embargado.

O embargante alega a ocorrência de omissão sobre a análise da competência da Justiça Comum para decretar a perda do cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro condenado a 10 (dez) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa pelo crime de extorsão, previsto no artigo 158, § 1º, do Código Penal, bem como sobre a necessidade de instauração de procedimento específico para a perda do cargo. O acórdão embargado expressamente afirmou que:

(...) a sentença está em consonância com a interpretação que o Supremo Tribunal Federal deu ao artigo 125, § 4º, da Constituição Federal de 1988, no sentido de que o julgamento de crime comum praticado por militar é da competência da Justiça Comum, inclusive para o julgamento da perda do cargo.

O regime constitucional relativo à perda do posto e da patente dos oficiais, previsto no artigo 142, § 3º, da Constituição Federal e aplicável aos policiais militares por força do artigo 42, § 1º, não se confunde com o regime estabelecido para a exclusão das praças. Em relação a estes incide o disposto no artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, que não exige a instauração de procedimento autônomo para a decretação da perda da graduação. Assim, a exclusão das praças pode ser imposta como efeito da própria condenação criminal, tal como ocorreu no caso.

Diversamente, no que se refere aos oficiais, a Emenda Constitucional 18/1998 introduziu os incisos VI e VII ao § 3º do art. 142 da Constituição Federal, conferindo tratamento mais rigoroso à perda do posto e da patente. Em razão dessa disciplina constitucional específica a aplicação de tal sanção depende de julgamento próprio e distinto voltado à aferição da indignidade ou incompatibilidade do oficial para o exercício da função militar. Nesse sentido, o julgamento do Tema 1200 pelo Supremo Tribunal Federal:

1) A perda da graduação da praça pode ser declarada como efeito secundário da sentença condenatória pela prática de crime militar ou comum, nos termos do art. 102 do Código Penal Militar e do art. 92, I, "b", do Código Penal, respectivamente.

2) Nos termos do artigo 125, §4º, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça Militar, onde houver, ou o Tribunal de Justiça são competentes para decidir, em





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS



processo autônomo decorrente de representação do Ministério Público, sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças que teve contra si uma sentença condenatória, independentemente da natureza do crime por ele cometido".

Portanto, a decretação da perda do cargo público de praça da polícia militar é efeito secundário da condenação por crime comum, sem necessidade de instauração de procedimento específico para esse fim, nos termos do artigo 92, I, *b*¹, do Código Penal, destacando-se que o embargante era soldado, praça portanto, e foi condenado a cumprir 10 (dez) anos de reclusão e a pagar 24 (vinte e quatro) dias-multa pela prática do crime de extorsão.

Sobre este ponto, confira-se o fundamentado trecho do acórdão condenatório:

*A perda do cargo foi devidamente decretada por ser efeito da condenação, prescindido de pedido expresso pelo MP. Cuida-se de efeito extrapenal que precisa ser motivadamente declarado na sentença, o que foi feito pelo juízo em sede de decisão de embargos de declaração, não havendo qualquer ilegalidade. Vejamos: "ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, à luz do artigo 92, inciso I, alínea "a", CP, bem como nos termos da fundamentação abaixo, sanar a omissão constante na sentença, sendo que DECRETO A PERDA DO CARGO PÚBLICO do policial militar DIOGO DE BARROS GUARNIER, **considerando não só o quantitativo de pena acima aplicado (10 anos de reclusão e pagamento de 24(vinte e quatro) dias-multa, à razão mínima)**, mas principalmente pelo fato de que seu crime viola substancialmente o seu dever para com a Administração Pública.*
(...)

Tratando-se de crime comum, aplica-se o art. 92, I, a, do CP, sendo certo que a jurisprudência assevera que "ao interpretar o referido art. 125, § 4º, da CF, tanto o STF, quanto o STJ, posicionaram-se no sentido da necessidade de processo específico para a perda de graduação de praças da Polícia Militar. Contudo esta compreensão se restringe às hipóteses de crimes militares, o que não é o caso destes autos, tendo sido o acusado, ora agravante, condenado pela prática de crime comum" (AgRg no RMS 50.103/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019)"

Por tais razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

A decisão que acolheu os embargos de declaração opostos contra a sentença condenatória tem a seguinte redação:

¹ Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

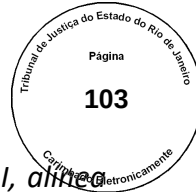
ED na RC 0094387-31.2025.8.19.0000

3ª GCCRIM - 06





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS



ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, à luz do artigo 92, inciso I, alínea "a", CP, **bem como nos termos da fundamentação abaixo**, sanar a omissão constante na sentença, sendo que **DECRETO A PERDA DO CARGO PÚBLICO do policial militar DIOGO DE BARROS GUARNIER, considerando não só o quantitativo de pena acima aplicado** (10 anos de reclusão e pagamento de 24(vinte e quatro) dias-multa, à razão mínima), mas principalmente pelo fato de que seu crime viola substancialmente o seu dever para com a Administração Pública.

A esse respeito, não é demais reiterar que a prova dos autos permitiu a tranquila conclusão de que o réu invadiu uma residência durante a madrugada, tendo ameaçado e extorquido duas pessoas, violando justamente sua missão de servir à sociedade, bem como protegê-la desses tipos de cidadão que executam práticas criminosas.

Como se nota, não bastasse o mal causado às vítimas, sua conduta criminosa denigre também de maneira indelével a Instituição da Polícia Militar do Rio de Janeiro, a qual tem entre suas missões o combate ao crime e não a execução de crimes no Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, a exclusão do policial do cargo público é medida imperativa, já que o réu não ostenta condições morais mínimas para permanecer numa Instituição que combate o crime, já que, como se viu, é o réu, na verdade, um executor de crime. Aliás, vale verificar que assim também entende o E. STJ. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFONICA. NULIDADES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, II, 5º E 6º, § 1º, DA LEI N. 9.296/1996. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. PENA ACESSÓRIA DE PERDA DO CARGO. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTO NO ART. 92, I, A, DO CP.

1. No que se refere à suposta violação dos arts. 2º, II, 5º, e 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/1996, cumpre ressaltar que a decisão agravada não estabeleceu nenhum efeito vinculante ou "extensivo às avessas", como afirmado pelo recorrente, com relação ao que ficou decidido no HC n. 224.898/SE.
2. As alegações deduzidas no recurso especial (violação dos arts. 2º, II, 5º, e 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/1996) guardam perfeita identidade com aquelas do habeas corpus em referência, impetrado em favor de correu, razão pela qual os fundamentos que preponderaram naquele julgado se aplicam ao presente feito, inclusive o mesmo resultado, qual seja, de que não há ilegalidade na interceptação telefônica que subsidiou a referida ação penal.
3. É o caso, pois, de simples aplicação de precedente judicial desta própria Corte, o que é expressamente autorizado na norma processual e regimental (art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 3º do CPP e arts. 34, XVIII, e 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ).
4. Os mesmos temas foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RHC n. 117.265/SE (Ministro Ricardo Lewandowski), tendo a Segunda Turma daquela Corte concluído no mesmo sentido, qual seja, pela inexistência de ilegalidade nas interceptações promovidas no curso da investigação que subsidiou a presente ação.
5. No que se refere à perda do cargo, de fato, não há nenhuma ilegalidade na decisão agravada, uma vez que lançou fundamentação concreta e adequada a fim de manter a pena de perda do cargo público do recorrente, lastreada na assertiva de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS



que a pena é superior a 1 ano e de que houve violação dos deveres inerentes ao próprio cargo ocupado (policia)."

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1549748 / SE, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148), DJe 0310512016)(sem grifos no original)

Nesse sentido, acolho os embargos e DECRETO A PERDA DO CARGO PÚBLICO do policial militar DIOGO DE BARROS GUARNIER, sendo que, com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro para dar cumprimento à exclusão do referido policial de seus quadros.

Da leitura destas decisões extrai-se que a perda do cargo não foi exclusivamente fundamentada no artigo 92, I, *a*, do Código Penal, mas, também, na alínea *b*, considerando o quantitativo da pena, o que está de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive com a tese 1200 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Assim, nesse ponto, fica sanada a omissão indicada no acórdão.

Em relação à análise da prova, o acórdão embargado enfrentou todos os pontos suscitados pelo embargante, constando expressamente que *o ato impugnado analisou todas as provas e entendeu suficientes para fundamentar o decreto condenatório, não se configurando a hipótese do artigo 621, I, segunda parte, do Código de Processo Penal*, bem como que *não foi indicada pelo requerente qualquer circunstância descoberta após a sentença que determine ou autorize a revisão do julgado, nos termos do artigo 621, III, do Código de Processo Penal*.

VOTO no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para sanar a omissão no acórdão embargado, integrando-o com a fundamentação acima, mantendo, contudo, o resultado do julgamento.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

